



Número: **0601316-89.2018.6.17.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06012969820186170000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. GENIVALDO MENEZES DELGADO Trata-se de impugnação em face da rejeição das contas relativas aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva da Câmara Municipal de Águas Belas (Lei Complementar 64/1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "g")**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (IMPUGNANTE)	
GENIVALDO MENEZES DELGADO (REQUERENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) JULIA IRMA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REQUERENTE)	
GENIVALDO MENEZES DELGADO (IMPUGNADO)	JULIA IRMA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13760 6	17/09/2018 16:28	Acórdão	Acórdão
12955 2	17/09/2018 16:28	Relatório	Relatório
12966 1	17/09/2018 16:28	Voto Relator	Voto Relator
12966 3	17/09/2018 16:28	Ementa	Ementa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601316-89.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL
REQUERENTE: GENIVALDO MENEZES DELGADO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL IMPUGNANTE:
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766, FLAVIO BRUNO
DE ALMEIDA SILVA - PE22465, JUAN ICARO BARBOSA DA SILVA - PE42823, JULIA IRMA
MENDES DE ARAUJO - PE44403, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470, VADSON
DE ALMEIDA PAULA - PE022405
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) IMPUGNANTE:
IMPUGNADO: GENIVALDO MENEZES DELGADO
Advogados do(a) IMPUGNADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465, JULIA IRMA
MENDES DE ARAUJO - PE44403, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470, JUAN
ICARO BARBOSA DA SILVA - PE42823, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766, VADSON
DE ALMEIDA PAULA - PE022405

EMENTA: ELEIÇÕES2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO DO ART. 3º E SEQUINTE DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO RELATIVAS AOS
EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 e 2013 PELO TRIBUNAL DE CONTAS E TAMBÉM
REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA TAL. APLICAÇÃO
DO ART.1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE
CANDIDATURA.



1. Para configuração da inelegibilidade em comento são necessários os seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; (ii) a irregularidade configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; e (iii) irrecorribilidade da decisão.

2. Resta evidenciado, portanto, que o então prefeito de Águas Belas comprometeu a execução financeira do município ao fazer uso de créditos extraorçamentários para o pagamento de despesa corrente, empenhou despesas sem justificativa fiscal, aplicou recursos do FUNDEB aquém do estipulado em lei e, ainda, reteve vultuosas quantias das contribuições previdenciárias devidas.

3. Retenção pelo gestor público, de contribuições previdenciárias em enorme quantia, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é um grave atentado às finanças públicas, posto que configura crime previsto no art. 359-C do Código Penal.

5. Resta inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

6. Ao contrário do que afirma o impugnado em sua peça de contestação, a impropriedade cometida, para fins de punição pela LC 64/90 decorre de dolo do administrador público imprudente na gestão do orçamento e das finanças, pois se olvidou de observar os deveres impostos pela lei, para satisfação de outros interesses que não o público, ao endividar o município além de sua capacidade financeira com itens supérfluos, como contratação de banda.

7. Por fim, a não aplicação dos percentuais previstos em lei na área de educação, com recursos do FUNDEB, resta inconteste. Não deve prosperar a tese da defesa de que a aplicação a menor se justifica, pois houve aplicação em outras áreas da educação, dado que não trouxe provas de que os recursos foram alocados na pasta da educação. Tal prática, além de caracterizar total desprezo do gestor público para com a sociedade,



ao impedir o investimento necessário na educação, é uma das condutas aptas a gerar a inelegibilidade em comento.

8. Quanto ao dolo exigido para a caracterização da hipótese de inelegibilidade é o genérico, bastando a consciência e vontade do agente em praticar a conduta ímproba, sem a necessidade de se perquirir qualquer fim específico no seu agir, conforme entendimento pacífico do TSE.

9. O descaso do impugnado na administração pública é evidente, considerando que suas contas foram julgadas irregulares em três exercícios financeiros, o que demonstra a falta de obediência aos princípios da Administração Pública, diante da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, da Lei 8.429/1992).

10. Julgada Procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e, via de consequência, indeferido o registro de candidatura de Genivaldo Menezes Delgado ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), sob o número 65789.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, INDEFERIR o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Recife, 17 setembro de 2018.

Relator ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - 17/09/2018 16:28:21

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091716043436800000000129022>

Número do documento: 18091716043436800000000129022



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Gab. Des. Alexandre Freire Pimentel

Registro de Candidatura n.º 0601316-89.2018.6.17.0000

Procedência: Recife-PE

Impugnante (s): Ministério Público Eleitoral

Impugnado (s): Genivaldo Menezes Delgado, candidato ao cargo de Deputado Estadual, n.º 65789, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B

Advogado: Vadson de Almeida Paula

Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva

Advogado: Eric José Oliveira de Almeida

Relator: Desembargador Alexandre Freire Pimentel

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura - RRC ao cargo de Deputado Estadual para as eleições de 07 de outubro de 2018, formulado pelo candidato GENIVALDO MENEZES DELGADO pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, sob o n.º 65789.

Foram acostadas as documentações apresentadas pelo candidato para o registro de sua candidatura (Informação de Candidato ID 46313).



Consta no documento nº 39345, Impugnação ao registro do candidato antedito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que o impugnado incide em 03 (três) causas de inelegibilidade.

Assim, aduz o representante do Ministério Público Eleitoral que o candidato teve suas contas relativas aos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013 rejeitadas por irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva da Câmara Municipal de Águas Belas, órgão competente para julgamento das contas do Prefeito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF.

Informa que, em relação ao exercício de 2011, as contas foram julgadas irregulares em 16 de novembro de 2015, após aprovação de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que recomendava a rejeição das contas (TC 1290114-3) considerando, entre outras ilicitudes, a realização de despesas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB, o repasse intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o repasse não integral das contribuições descontadas dos servidores (R\$ 155.059,07), bem como as devidas pelo ente patronal ao RGPS (R\$ 631.420,64) e a aplicação de 54,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, descumprindo o limite de 60% previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ressalta que o Recurso Ordinário (RO 1306160-4) interposto contra tal decisão foi desprovido, assim como o pedido de rescisão (PR 1507995-8).

O *Parquet* discorre que:



"segundo o parecer prévio do TCE-PE, a gestão do Município de Águas Belas: (i) realizou despesas em percentual superior às receitas arrecadadas, ou seja, houve assunção de dívidas que comprometeram a execução financeira do município; (ii) disponibilizou recursos em percentual diminuto em relação ao passivo financeiro do município; e (iii) utilizou recursos extraorçamentários para suportar despesas orçamentárias, o que ofende o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal".

O impugnado, quando exerceu o cargo de Prefeito, realizou despesas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação), em violação ao art. 21 da Lei Federal 11.494/2007, que regulamenta o referido fundo. Além disso, não aplicou o percentual de 60% previsto no art. 22 da referida lei na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Também foi constatado recolhimento a menor das contribuições descontadas dos servidores (R\$ 155.059,07) e as devidas pelo ente patronal do RGPS (R\$ 631.420,64). Segundo o Relator da tomada de contas no TCE, trata-se de irregularidade grave que enseja dano ao erário e "poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais".

Em sua defesa perante o TCE-PE, o impugnado alegou que realizou o parcelamento dos débitos previdenciários e que deixou de recolher os valores em razão de dificuldades financeiras do município. Todavia, segundo o entendimento da Corte de Contas, inclusive por meio de enunciados de sua súmula, o parcelamento não sana as irregularidades e não isenta de responsabilidade o gestor. Ademais, a Prefeitura de Águas Belas *"gastou R\$ 857.000,00 na contratação de bandas e shows artísticos, o que evidencia má gestão dos recursos públicos"*.



No que diz respeito ao exercício de 2012, a Câmara Municipal, em 07 de abril de 2016, julgou irregulares as contas a ele relativas (deliberação A0414/10) aprovando parecer da Corte de Contas, julgou irregulares as contas do também aprovando parecer prévio do TCE-PE que recomendava a sua rejeição (TC 1390076-6), considerando o não recolhimento de R\$ 921.116,14, referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, bem como o não recolhimento de R\$ 233.651,71, referentes à contribuição previdenciária do servidor devida ao RGPS, entre outras irregularidades.

Houve pedido de rescisão, mas esse também foi negado.

Já quanto ao exercício de 2013, a Câmara Municipal julgou as contas irregulares em 17 de novembro de 2015, não obstante parecer do TCE-PE (TC 1490074-9) recomendar a aprovação com ressalvas, tendo em vista considerar grave a irregularidade consistente no fato de que o poder executivo de Águas Belas ficou-se inerte e não buscou nenhuma medida para sanar irresponsabilidade ambiental que atingia toda a população.

O candidato apresenta defesa (ID 51634), salientando que a simples aparição do seu nome no rol de gestores com contas irregulares não é suficiente para considerá-lo inelegível à luz da LC nº 64/90, visto que o ônus de provar que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável é do impugnante.

Argui que o TCE-PE, quando da análise das contas do exercício de 2011, apesar de ter opinado pela desaprovação das contas, não imputou qualquer débito ou multa ao gestor e a Câmara de Vereadores ratificou os termos do parecer prévio daquele órgão, ou seja, apesar de ter reprovado as contas, entendeu que não houve dano ao erário, ocorrendo o mesmo quanto ao exercício de 2012.

Sobre 2013, argumenta que o TCE-PE entendeu pela aprovação das contas do Prefeito, mas a Câmara de Vereadores se insurgiu e as



desaprovou sob a alegação de que o gestor não teria criado o plano de destinação final dos resíduos sólidos, em desrespeito ao art. 54, da Lei nº 12.305/2010, apesar de, naquela prestação de contas ainda existir 01 (um) ano do prazo para cumprimento da determinação legal.

Em sua defesa, de uma forma geral e atinente aos três exercícios financeiros em questão, também explica questões de cunho previdenciário e de eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

Recife, 17 de setembro de 2018

Des. Eleitoral Alexandre Freire Pimentel

Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Gab. Des. Alexandre Freire Pimentel

Registro de Candidatura n.º 0601316-89.2018.6.17.0000

Procedência: Recife-PE

Impugnante (s): Ministério Público Eleitoral

Impugnado (s): Genivaldo Menezes Delgado, candidato ao cargo de Deputado Estadual, n.º 65789, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B

Advogado: Vadson de Almeida Paula

Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva

Advogado: Eric José Oliveira de Almeida

Relator: Desembargador Alexandre Freire Pimentel

VOTO

Trata-se de procedimento de impugnação ao requerimento de registro de candidatura - RRC ao cargo de Deputado Estadual para as eleições de 07 de outubro de 2018, formulado pelo candidato GENIVALDO MENEZES DELGADO pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, sob o n.º 65789.

A Lei Complementar 64/1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "g", trata da inelegibilidade em decorrência da rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública. *In verbis*:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Conforme asserido pelo Parquet em sua exordial, o impugnado, então prefeito do Município de Águas Belas, teve suas contas relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 rejeitadas pela Câmara Municipal daquela cidade, órgão competente para tal, conforme jurisprudência pátria (RE848.826/DF e 729.744/DF).

Passo à Análise da reprovação das contas do impugnado.

Foram acostados, na peça inaugural, os pareceres do Tribunal de Contas indicando pela rejeição das contas do prefeito. O primeiro parecer (TC 1290114-3) assim alvitra:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada pelo interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;



CONSIDERANDO a assunção de dívidas em montante que comprometem a execução financeira do município em períodos futuros;

CONSIDERANDO a utilização de recursos extraorçamentários para cumprimento de compromissos orçamentários, bem como o empenhamento de despesas sem o respectivo lastro financeiro;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO o repasse intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO repasse não integral das contribuições descontadas dos servidores (R\$ 155.059,07), bem como as devidas pelo ente patronal ao RGPS (R\$ 631.420,64);

CONSIDERANDO a aplicação de 54,46% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, descumprindo o limite de 60% previsto artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a rejeição das contas do Prefeito, Sr. GENIVALDO MENEZES DELGADO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente à aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na



remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

2. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

3. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;

4. Evitar a assunção de dívidas em montante que comprometem a execução financeira do município em períodos futuros;

5. Não utilizar recursos extraorçamentários para cumprimento de compromissos orçamentários, bem como o empenhamento de despesas sem o respectivo lastro financeiro;

6. Proceder à atualização do cadastro dos imóveis municipais, identificando aqueles que se encontram fora da área da reserva indígena visando à cobrança dos tributos devidos à municipalidade;

7. Realizar o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

8. Realizar o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores, bem como as devidas pelo ente patronal ao RGPS;

9. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

Resta evidenciado, portanto, que o então prefeito de Águas Belas comprometeu a execução financeira do município ao fazer uso de créditos extraorçamentários para o pagamento de despesa corrente,



empenhou despesas sem justificativa fiscal, aplicou recursos do FUNDEB aquém do estipulado em lei e, ainda, reteve vultuosas quantias das contribuições previdenciárias devidas.

Quanto ao exercício financeiro de 2012 (TC 1390076-6), tem-se que o colendo tribunal de contas aconselhou, novamente, a rejeição das contas do prefeito. Vejamos:

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 921.116,14, referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, bem como o não recolhimento de R\$ 233.651,71 referentes à contribuição previdenciária do servidor devida ao RGPS;

CONSIDERANDO, por consequência, o entendimento deste Tribunal consolidado nas Súmulas nºs 07 e 08;

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO a utilização de recursos extraorçamentários para suportar despesas orçamentárias e Inscrição de restos a pagar sem o respectivo lastro financeiro;

CONSIDERANDO o descumprimento à Decisão TCE-PE nº 1346/07;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Genivaldo Menezes Delgado, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir



relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata;

2) Implementar ações no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontram as contas do município, abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos junto ao RGPS;

3) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;

4) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTA, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

Depreende-se, por conseguinte, que o gestor público, mais uma vez, reteve contribuições previdenciárias em enorme quantia, e desrespeitou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informa o Ministério Público, na peça de impugnação, que o Sr. Genivaldo Menezes Delgado gastou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em novas despesas, além das previamente pactuadas, como: contratação de cantor para festa de emancipação política do município, apresentação musical em festividades no período pré-junino;



ornamentação de prédio público e vias públicas para festividades juninas; contratação de banda Cavaleiros do Forró para feira da agricultura familiar (R\$ 68.000,00).

Além disso, realizou despesas sem lastro financeiro com recursos do FUNDEB, ao pagar débitos de exercícios financeiros anteriores, sem deixar saldo comprometido para tal fim no exercício corrente.

Quanto ao exercício 2013, temos que as contas foram rejeitadas pela Câmara Municipal, ainda que o Tribunal de Contas tivesse recomendado a aprovação com ressalvas (TC 1490074-9), pois, entenderam, os vereadores, que duas irregularidades graves foram cometidas: destinação final de resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada (*sic*) ou não devidamente licenciada e não adoção da alíquota de contribuição patronal ao RPPS do município.

Superadas a análise das reprovações, passo ao exame da inelegibilidade.

Para configuração da inelegibilidade em comento são necessários os seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; (ii) a irregularidade configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; e (iii) irrecorribilidade da decisão.

Não restam dúvidas, portanto, de que as contas do impugnado foram rejeitadas em face de irregularidades insanáveis.

A primeira delas, o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é um grave atentado às finanças públicas, posto que configura crime previsto no art. 359-C do Código Penal:



Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Da mesma forma entende o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA Lei Complementar 64/1990. INELEGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 42 DA LC 101/2000. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8.11.2016.

2. É inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

3. Inobservância à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquadra-se na referida causa de inelegibilidade, pois configura, por si só, vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Não se exige dolo específico, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume



os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso especial eleitoral 40333 (acórdão). Relator: Ministro ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN. Publicado em sessão, data 17 nov. 2016)

Ao contrário do que afirma o impugnado em sua peça de contestação, a impropriedade cometida, para fins de punição pela LC 64/90 decorre de dolo do administrador público imprudente na gestão do orçamento e das finanças, pois se olvidou de observar os deveres impostos pela lei, para satisfação de outros interesses que não o público, ao endividar o município além de sua capacidade financeira com itens supérfluos, como contratação de banda.

Somado a isso, temos que o não recolhimento de contribuições previdenciárias também constitui grave dano ao erário. O próprio impugnado, em sua peça de defesa, acosta enunciados de súmula do TCE que atestam sobre a gravidade do ato praticado, as quais reproduzo aqui:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Súmula nº 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.



Conforme pacífica interpretação do enunciado de nº. 12, temos que a conduta pode configurar crime previsto no art. 168-A do Código Penal. *In verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

O TSE entende da mesma forma, conforme o julgado assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA. DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (ART. 29-A, § 1º, CF/88). LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. PARCELAMENTO. DÉBITO. INELEGIBILIDADE. NÃO AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior "compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, norma de reprodução obrigatória para os Estados da Federação (art. 75 da CF/1988)." (REspe nº 965-58/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.11.2014)

2. É cediço que o não recolhimento de contribuição previdenciária e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal, bem como o grave descumprimento da lei de licitações, como no caso de sua dispensa indevida, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade, de modo a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. (Precedentes: AgR-REspe nº 385-67/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.5.2013;



AgR-REspe nº 136-05, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.6.2013; AgR-REspe nº 265-79/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012; AgR-RO nº 2094- 93/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 24.10.2014; AgR-REspe nº 241-78/CE, de minha relatoria, DJe de 10.5.2013).

3. Mais grave ainda se mostram os fatos apontados nos autos, porquanto não bastasse a natureza insanável de cada uma das irregularidades e sua configuração como ato doloso de improbidade, todo o conjunto das falhas constatadas, não deixa dúvidas acerca de sua gravidade, de modo a atrair a incidência da inelegibilidade em tela, diante da ineficiência do gestor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública. (AgR-RO nº 471-53, Acórdão de 2.12.2014, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 2.12.2014).

4. O mero recolhimento da multa ou o parcelamento do débito não afasta a decisão que rejeitou as contas, em razão da prática de irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade. (AgR-REspe nº 407-04/ES, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 18.10.2012) (AgR-REspe nº 305-11/AL, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11.10.2008).

5. O dolo que se exige para a configuração do ato de improbidade é "o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público" (REspe nº 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014; ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013), o que é evidente no caso dos autos.

6. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(Recurso ordinário 19233 (acórdão). Relatora: Ministra LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. Publicado em sessão, data 30 set. 2016)

Por fim, a não aplicação dos percentuais previstos em lei na área de educação, com recursos do FUNDEB, resta inconteste. Não deve prosperar a tese da defesa de que a aplicação a menor se justifica, pois houve aplicação em outras áreas da educação, dado que não trouxe provas de que os recursos foram alocados na pasta da educação.



Tal prática, além de caracterizar total desprezo do gestor público para com a sociedade, ao impedir o investimento necessário na educação, é uma das condutas aptas a gerar a inelegibilidade em comento.

Corroborando o exposto, colaciono o julgamento do TSE:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. O indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento não configura ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não se trata de direito subjetivo do advogado, mas, sim, de faculdade do relator. Precedentes.

2. A partir da transcrição do acórdão embargado, fica evidente que as questões cuja omissão o agravante alega foram analisadas de forma expressa, clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de fundamentação ou omissão.

3. Conforme consta do acórdão regional, as contas do recorrente referentes ao exercício de 2011 foram desaprovadas em razão de terem sido identificados os seguintes vícios: (i) inconformidade do valor do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial declarado no SIM-AM e o emitido pela Contabilidade (divergência superior a dez salários mínimos); (ii) não alcance do índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento da educação básica; (iii) **falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;** (iv) insuficiência frente ao percentual mínimo de 15% de aplicação de recursos em saúde; e (v) existência de obras paralisadas no exercício.

4. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a incidência da inelegibilidade na hipótese de rejeição de contas em razão da não observância dos índices mínimos relativos à educação



(REspe 325-74, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 17.12.2012; AgR-RO 1782-85, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014), aos recursos do Fundeb (AgR-REspe 438-98, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 19.4.2013; REspe 101-82, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 11.12.2012) e à saúde (AgR-REspe 441-44, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 6.3.2013).

(...)

(Recurso especial eleitoral 31076 (acórdão). Relator: Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Diário de justiça eletrônico, Tomo 52/2017, data 16 mar. 2017)

Quanto ao dolo exigido para a caracterização da hipótese de inelegibilidade é o genérico, bastando a consciência e vontade do agente em praticar a conduta ímproba, sem a necessidade de se perquirir qualquer fim específico no seu agir, conforme entendimento pacífico do TSE:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" , DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ILEGALIDADE EM CONTRATOS E LICITAÇÕES. PRETENZA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE OITO ANOS A FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NORMA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. DOLO PRESENTE NA ESPÉCIE. **O ELEMENTO SUBJETIVO A QUE ALUDE O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL É O GENÉRICO, E NÃO O ESPECÍFICO, OU SEJA, A SIMPLES VONTADE DE PRATICAR A CONDUTA EM SI QUE ENSEJOU A IMPROBIDADE.** PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO PRETENSO CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Especial Eleitoral nº.



8673, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto,
Publicação: DJE , Tomo 120, Data 22/06/2017)

O descaso do impugnado na administração pública é evidente, considerando que suas contas foram julgadas irregulares em três exercícios financeiros, o que demonstra a falta de obediência aos princípios da Administração Pública, diante da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, da Lei 8.429/1992).

Dessa forma, diante todo o exposto, julgo procedente o pedido de impugnação de registro de candidatura, e, via de consequência, **INDEFIRO** o registro de candidatura de Genivaldo Menezes Delgado ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), sob o número 65789.

É como voto.

Recife, 17 de setembro de 2018

Des. Eleitoral Alexandre Freire Pimentel

Relator



ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO DO ART. 3º E SEQUINTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 e 2013 PELO TRIBUNAL DE CONTAS E TAMBÉM REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO COMPETENTE PARA TAL. APLICAÇÃO DO ART.1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Para configuração da inelegibilidade em comento são necessários os seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas em face de irregularidade insanável; (ii) a irregularidade configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; e (iii) irrecorribilidade da decisão.

2. Resta evidenciado, portanto, que o então prefeito de Águas Belas comprometeu a execução financeira do município ao fazer uso de créditos extraorçamentários para o pagamento de despesa corrente, empenhou despesas sem justificativa fiscal, aplicou recursos do FUNDEB aquém do estipulado em lei e, ainda, reteve vultuosas quantias das contribuições previdenciárias devidas.

3. Retenção pelo gestor público, de contribuições previdenciárias em enorme quantia, desrespeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é um grave atentado às finanças públicas, posto que configura crime previsto no art. 359-C do Código Penal.

5. Resta inelegível, por oito anos, detentor de cargo ou função pública cujas contas tiverem sido rejeitadas em detrimento de falha insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por meio de decisum irrecorrível do órgão competente, salvo se suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, a teor do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990.

6. Ao contrário do que afirma o impugnado em sua peça de contestação, a impropriedade cometida, para fins de punição pela LC 64/90 decorre de dolo do administrador público imprudente na gestão do orçamento e das finanças, pois se olvidou de observar os deveres impostos pela lei, para satisfação de outros interesses que não o público, ao endividar o município além de sua capacidade financeira com itens supérfluos, como contratação de banda.

7. Por fim, a não aplicação dos percentuais previstos em lei na área de educação, com recursos do FUNDEB, resta incontestado. Não deve prosperar a tese da defesa de que a aplicação a menor se justifica, pois houve aplicação em outras áreas da educação, dado que não trouxe provas de que os recursos foram alocados na pasta da educação. Tal prática, além de caracterizar total desprezo do gestor público para com a sociedade, ao impedir o investimento necessário na educação, é uma das condutas aptas a gerar a inelegibilidade em comento.



8. Quanto ao dolo exigido para a caracterização da hipótese de inelegibilidade é o genérico, bastando a consciência e vontade do agente em praticar a conduta ímproba, sem a necessidade de se perquirir qualquer fim específico no seu agir, conforme entendimento pacífico do TSE.

9. O descaso do impugnado na administração pública é evidente, considerando que suas contas foram julgadas irregulares em três exercícios financeiros, o que demonstra a falta de obediência aos princípios da Administração Pública, diante da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, da Lei 8.429/1992).

10. Julgada Procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e, via de consequência, indeferido o registro de candidatura de Genivaldo Menezes Delgado ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), sob o número 65789.

